



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2022

Altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade.

SF/22489.17122-49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

Pena: Reclusão de 1 a 5 anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

§ 2º A pena definida neste artigo é aplicada em dobro quando houver a participação de funcionário público ou for praticado em razão do cargo por ele ocupado.” (NR)

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-C e 2º-D:

“Art. 171.

Grilagem

§ 2º-C A pena aumenta-se de um terço, se o criminoso se apossar de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de posse ou de propriedade.

§ 2º-D No caso do parágrafo anterior, aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido:

I - em terras pertencentes a Unidade de Conservação federal, estadual ou municipal, assim como remanescente de quilombos e terras indígenas; ou

II - quando houver a participação de funcionário público ou for praticado em razão do cargo por ele ocupado.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual *parágrafo único* como § 1º:

“**Art. 6º**

§ 1º

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo deverão ser aumentadas em um terço quando se tratar de matrícula e registro ou retificação que resultem no apossamento de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de posse ou de propriedade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 14 de setembro de 2021, a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, realizou importante audiência pública sobre o tema da regularização fundiária, mas, em especial, também se tratou do crime de grilagem de terras.

Em sua participação, o Professor Raoni Rajão, da Universidade Federal de Minas Gerais destacou que, no que diz respeito à legislação penal, era importantíssima a aprovação do Projeto de Lei nº 6.286, de 2019, que *altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude*

e falsificação de títulos de propriedade, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe e outros deputados federais.

Referida proposição, em que pese sua relevância e urgência, está tendo lenta tramitação perante a Câmara dos Deputados.

Esse o quadro, com alguns aprimoramentos de técnica legislativa, estamos apresentando de logo o tema ao Senado Federal para que se possa empreender maior celeridade ao enfrentamento da questão da grilagem de terras.

O grileiro já comete o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Os invasores de terras públicas também o crime do art. 20 da Lei nº 4.947, de 1966.

As penas previstas nesses tipos penais, no entanto, são brandas. A presente proposição se propõe a aumentá-las, melhor atendendo ao princípio da proporcionalidade, e à gravidade concreta dessas ações.

Também se instituem causas de aumento de pena quando houver a participação de funcionário público e, principalmente, quando a grilagem de terras recair sobre área de Unidade de Conservação Ambiental, assim como aquela remanescente de quilombos e terras indígenas.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de março de 2022.

**Senador JAQUES WAGNER
PT/BA**

SF/22489.17122-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art171

- Lei nº 4.947, de 6 de Abril de 1966 - LEI-4947-1966-04-06 - 4947/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;4947>

- art20

- Lei nº 6.739, de 5 de Dezembro de 1979 - LEI-6739-1979-12-05 - 6739/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6739>

- art6

- urn:lex:br:federal:lei:2019;6286
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;6286>